



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Processo:	Concorrência nº 09/2016
Objeto:	Impugnação ao Edital
Impugnante:	SANEAMENTO AMBIENTAL AGUAS DO BRASIL S.A. (SAAB)

1 - Das razões da impugnante

Trata-se de impugnação ao Edital e Anexos da Concorrência nº 09/2016, que visa a Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Erechim/RS.

A empresa tempestivamente interpôs impugnação ao presente Edital, assim sendo, passe-se à análise meritória.

2 - Do Mérito/Fundamentação

Havendo questionamentos de cunho técnico, a impugnação foi analisada com o auxílio e o parecer da área técnica, conforme segue:

1 – Inicialmente, a Impugnante questiona o prazo concedido pela Comissão de Licitação. Trata-se, com respeito, de alegação improcedente. Isso porque quando a presente Licitação foi suspensa *sine die*, no dia 09.10.2020, restavam 5 (cinco) dias úteis (considerando o feriado do dia 12 de outubro) para a apresentação das propostas pelo Licitantes.

Nesse contexto e considerando que não houve qualquer alteração no Edital e seus anexos, não há qualquer necessidade de devolução integral do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Caberia a esta Municipalidade, apenas e tão somente, devolver o prazo restante (antes da suspensão *sine die*) para a apresentação das propostas.

A esse respeito, o §4º do artigo 21 da Lei de Licitações é claro que o prazo para a apresentação das propostas deve ser integralmente reaberto apenas quando houver alteração que afetar a formulação das propostas. No presente caso, contudo, sequer houve alteração.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Ademais, não há que se falar em qualquer prejuízo à Impugnante, uma vez que ela terá os mesmos dias corridos para finalizar a sua proposta.

2 – Da mesma forma não procede os questionamentos em relação ao tipo de licitação “técnica e preço”.

Como é de conhecimento da Impugnante, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, ao autorizar a continuidade da presente Concorrência analisou essa mesma discussão e não vislumbrou qualquer impedimento para que a presente licitação se dê a forma de “técnica e preço”. Aquele Tribunal apenas determinou a “iii) redefinição dos critérios de julgamento das propostas técnicas para fins de conferir-lhes maior objetividade”.

Em cumprimento ao determinado, este Município reformulou os critérios de julgamento da proposta técnica por meio de um adequado e extenso fracionamento dos itens da pontuação. Este fracionamento dos itens facilita aos Licitantes a identificação dos aspectos que deverão ser minimamente abordados na Proposta Técnica e, principalmente, permitirá à Comissão julgar objetivamente cada item.

Por conta das alterações realizadas, cada um dos itens a serem abordados na proposta técnica passou a ser pontuado, de modo a permitir aos Licitantes a ciência exata da nota a ser conferida pela Comissão, dando, portanto, objetividade ao critério de julgamento.

Em termos práticos, enquanto as Diretrizes da Proposta Técnica anterior continham 28 (vinte e oito) itens pontuáveis (que totalizavam o máximo de 100 pontos), o novo conteúdo do Anexo III – Diretrizes para a Elaboração da Proposta Técnica passou a ter 120 (cento e vinte) itens pontuáveis (que totalizam o máximo de 100 pontos).

Além disso, foram claramente definidos os critérios sob os quais cada um dos itens das Propostas Técnicas será avaliado e objetivamente enquadrado pela Comissão em uma das seguintes possibilidades: (i) Atendeu de Forma Satisfatória; (ii) Atendeu Parcialmente; e (iii) Não Atendeu.

Atendeu de Forma Satisfatória = 100,0% (cem por cento) da pontuação máxima atribuível aos itens de cada tópico, quando a abordagem feita pela LICITANTE se mostrar completa e revestida da devida e necessária clareza, objetividade, coerência e consistência na exposição do solicitado para o mesmo.

Atendeu Parcialmente = 50,0% (cinquenta por cento) da pontuação máxima atribuível aos itens de cada tópico, quando a abordagem feita pela LICITANTE se mostrar incompleta ou não apresentar a devida e necessária clareza, objetividade e consistência na exposição do solicitado para o mesmo;

Não Atendeu = 0,0% (zero por cento) da pontuação máxima atribuível aos itens de cada tópico, quando o item não for apresentado ou, se apresentado, a abordagem feita pela LICITANTE não apresentar qualquer aderência com o solicitado para o mesmo;

Na elaboração da Proposta Técnica, os membros da Comissão deverão analisar os seguintes itens:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

- I – CONHECIMENTO DOS SISTEMAS EXISTENTES E DE SUA PROBLEMÁTICA;
- II – PLANO DE TRABALHO PROPOSTO;
- III – PROGRAMAÇÃO DAS OBRAS E INTERVENÇÕES PROPOSTAS; e
- IV – PROGRAMA DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO E CONTROLE QUALITATIVO E AMBIENTAL.

Em cada um desses itens há subitens contendo tópicos com as informações a serem apresentadas por cada Licitante. Como se pode observar, todos os aspectos (sem exceção) a serem analisados pelos Licitantes (e pontuados pela Comissão de Licitação) estão expostos no referido anexo.

Desta maneira, o critério de pontuação adotado é extremamente claro e objetivo. A esse respeito, cabe ainda destacar que todos os atos emanados pela Comissão de Licitação serão devidamente fundamentados e justificados.

Essa sistemática de atribuição de pontuação de Proposta Técnica é absolutamente similar à utilizada em diversos outros Editais de Licitação de Concessão de Serviços de Saneamento Básico. Portanto, não há no Edital da Concorrência nº 09/2016 nenhuma peculiaridade nos critérios de pontuação, que poderiam restringir a competitividade no certame.

Em relação à ponderação proposta para a nota técnica (70%) e para a nota comercial (30%) para fins de cálculo da pontuação final, cabe destacar que esse mesmo questionamento já havia sido feito pelo Tribunal de Contas, no âmbito do pedido de informações nº 08/18-JCMM, tendo esta Municipalidade, naquela oportunidade, apresentado seus esclarecimentos (que foram aceitos quando do julgamento das Denúncias nº 0079-0200/18-0 e nº 0100-0200/18-0). Trata-se, portanto, de discussão superada no âmbito deste Eg. TCE/RS.

Sem prejuízo do acima exposto, esclarecemos que o estabelecimento de um peso maior para o julgamento da proposta técnica é prática recorrente em projetos de saneamento básico de alta complexidade. A título de exemplo, esse mesmo critério foi aplicado nas concessões de saneamento básico do Estado do Rio Grande do Sul, nos Municípios de Uruguaiana e São Gabriel.

• São Gabriel/RS:

Edital nº 002/2011 – São Gabriel/RS > O B J E T O O objeto da presente CONCESSÃO compreende a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, composto pelo projeto, construção, melhorias, ampliação, revisão, operação e manutenção das unidades integrantes do sistema físico, operacional e gerencial de produção e distribuição de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgoto sanitário, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, bem como a prestação de SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Critério: Técnica e Preço (70 x 30):

A classificação e pontuação final das PROPOSTAS serão feitas a partir do cálculo da "Nota Final" (NF) das LICITANTES que terão, respectivamente, pesos 70 (setenta) e 30 (trinta), conforme a seguinte fórmula: $NF = (0,7 \times NT) + (0,3 \times NC)$

Onde: NF = Nota Final NT

Nota da PROPOSTA TÉCNICA



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL.

• Uruguiana

Edital de Licitação Concorrência Pública: 001/2010.

Tipo: Técnica e Preço (70 x 30)

Objeto: Concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do município de Uruguiana

Ademais, como o preço de referência da presente licitação é a tarifa atualmente praticada pela CORSAN, independentemente do peso que se dê à proposta econômica, o seu valor será, ainda, afetado pelo desconto a ser proposto pelos Licitantes. Ou seja: o princípio da economicidade e da vantajosidade para o interesse público estão resguardados.

Por essa razão e diante da complexidade e importância do projeto, bem como da necessidade de o parceiro privado investir vultosas quantias para que o Município possa vir a disponibilizar à população o serviço de esgotamento sanitário (investimentos esses que jamais foram realizados pela CORSAN durante todos esses anos em que vem prestando serviços no Município), o Poder Concedente, no âmbito do seu poder discricionário e visando a contratar a Licitante mais qualificada possível, decidiu por bem conferir maior peso o julgamento da proposta técnica.

Por fim, vale fazer o registro de que no Ato Justificativo da Concessão também há a justificativa para os critérios de julgamento previstos na Concorrência.

4. Também quanto aos critérios de julgamento da Proposta Comercial não merece acolhida a impugnação dado que:

1) é direito do órgão promotor da licitação determinar a proporção entre os critérios de peso entre a proposta técnica e comercial.

2) Não cabe a crítica quanto à exigência de compatibilidade entre a proposta técnica e a comercial, como se fosse possível aceitar propostas incompatíveis entre si que venham afrontar o exigido no Item 4.2.3., ou seja, faz-se necessário que a proposta do licitante seja exequível.

5. Também não merece acolhida a impugnação à participação de fundos de investimentos em participações e de entidades de providência complementar. Todas as pessoas jurídicas mencionadas no Edital e que possuam/cumpram as exigências editalícias poderão participar da licitação.

6. Também nesse ponto a impugnação não merece acolhida. A mensuração e previsão de pagamento à CORSAN pelos eventuais investimentos não amortizados decorreu de uma determinação do Tribunal de Contas do Estado – sendo que esse valor prévio foi apurado no âmbito de uma ação cautelar de especificação de provas.

No mais, a Lei de Saneamento básico é bastante clara em admitir que o pagamento desses eventuais investimentos não amortizados seja pago pelo prestador que assumirá o serviço.

U



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

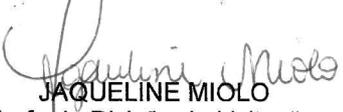
3 - Do Dispositivo

Ante ao acima exposto, nega-se procedência à impugnação apresentada pela empresa SANEAMENTO AMBIENTAL AGUAS DO BRASIL S.A., não havendo alterações e/ou retificações a serem feitas em Edital e/ou Anexos.

Erechim, 17 de Novembro de 2020.



CARLOS JOSÉ EMANUELE
Secretário Municipal de Administração



JAQUELINE MIOLO
Chefe da Divisão de Licitações